

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para suspender, de março de 2020 a março de 2022, o pagamento, por beneficiários com renda familiar bruta de até 3 (três) salários mínimos ou comprovadamente desempregados, de valores relativos à amortização do saldo devedor e aos juros incidentes sobre o financiamento no biênio.



SF/21614.67893-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“**Art. 5º-A.**

.....

§ 10. Devido aos efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19, os pagamentos dos valores devidos e ainda não pagos, correspondentes ao período entre março de 2020 e março de 2022, relativos à amortização do saldo devedor dos contratos e ao pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento, serão considerados liquidados para os beneficiários com renda familiar bruta comprovada de até 3 (três) salários mínimos ou que tenham ficado desempregados no decorrer do período.

§ 11. Os pagamentos referidos no § 10 serão retomados em abril de 2022, sem prejuízo para a quitação dos débitos anteriores ou posteriores ao biênio que ainda estejam em aberto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desoladores impactos da pandemia de covid-19 são sentidos não somente no drama vivido por milhares de pessoas que se veem às voltas com o agravamento do quadro de saúde, a perspectiva da morte ou o luto decorrente das perdas irreparáveis de familiares e amigos, mas também entre aqueles que vivenciam consequências de caráter econômico e social, as quais infelizmente deverão perdurar ainda por muitos meses, mesmo após a vacinação.

O desemprego, nesse contexto, é um dos aspectos mais insidiosos: sem trabalho, a pessoa não tem condições de honrar seus compromissos e, em algumas situações mais críticas, começa a enfrentar problemas antes inimagináveis, como a falta de comida e de moradia. Essa é, infelizmente, a situação que vivenciamos atualmente: segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD – Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o desemprego atingiu 14,2%, no trimestre encerrado em janeiro. Trata-se de um contingente de cerca de 14,3 milhões de brasileiros desempregados.

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula que em janeiro último 12,8% dos brasileiros passaram a viver com menos de R\$ 246,00 por mês (R\$ 8,20 por dia). Assim, segundo a FGV, quase 27 milhões de pessoas vivem em pobreza extrema no País.

Diante desse quadro, a proposição que apresentamos pode trazer relevante contribuição, ao abordar um dos aspectos que merecem atenção especial, a fim de superar tamanha dificuldade: o aspecto educacional. Não se pode ignorar essa dimensão. Mais que isso, é importante atuar não somente de forma emergencial e paliativa, mas também de uma maneira propositiva e inovadora, entendendo a educação não como custo ou ônus do período, mas como atividade com imenso potencial para impulsionar a superação.

É preciso, assim, cuidar da qualidade da educação básica, promover medidas de recuperação dos alunos (especialmente dos mais pobres), e, no caso específico da educação superior, criar mecanismos capazes de garantir que as pessoas permaneçam nos bancos universitários ou se integrem de forma plena ao mercado de trabalho. Nesse cenário, olhar para o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é fundamental, pois é por meio dele que milhares de estudantes conseguem realizar o sonho do diploma universitário e mudar o rumo das próprias vidas.



Há que se considerar ainda que a inadimplência atual do Fies já é alarmante: ao final de 2020, 47% dos contratos estavam inadimplentes e tal situação tem potencial para se tornar ainda mais preocupante, em decorrência do desemprego e das condições econômicas desfavoráveis. É preciso atuar, portanto, entendendo que as novas demandas trazidas pela pandemia inviabilizam que as condições atuais sejam mantidas, a ferro e fogo, ignorando o potencial imenso que o investimento em educação tem para superar as condições adversas que vivenciamos.

Ainda que as alterações promovidas na Lei do Fies pela Lei nº 14.024, de 9 de julho 2020, tenham sido oportunas, manifestando a percepção do Congresso Nacional acerca da importância de não se inviabilizar de vez o Fundo, importa considerar que tais alterações expiraram em dezembro último, ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Há, portanto, necessidade premente de dar continuidade ao auxílio aos estudantes, focando, conforme é nossa ideia, nos mais vulneráveis em termos econômicos.

Propomos, assim, que se dê o tempo necessário para que, no âmbito do Fies, os beneficiários mais pobres e os beneficiários desempregados possam continuar seus estudos ou sua inserção no mercado de trabalho. Pensamos que, anistiando os estudantes das mensalidades que vão de março de 2020, início do estado de calamidade pública no Brasil, a março de 2022, ofereceremos a esse público uma oportunidade de encontrar caminhos em um contexto tão dramático e desolador.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA